



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 09/2026

Interessadas: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Matéria: Projeto de Lei nº 03/2026. Iniciativa do Poder Executivo. Criação da Secretaria Municipal de Articulação Política e Social. Organização da estrutura administrativa municipal. Criação de órgão integrante da Administração Direta. Competência privativa da Chefe do Poder Executivo. Arts. 18, 29, 30, inciso I, e 37 da Constituição Federal. Observância aos princípios da autonomia municipal, eficiência administrativa e separação dos poderes. Constitucionalidade formal e material. Legalidade. Juridicidade. Parecer favorável à aprovação

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 03/2026**, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Ribeirão/PE, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Articulação Política e Social, define sua estrutura organizacional, competências e funcionamento, bem como estabelece providências correlatas.

Conforme consta do texto legislativo, a nova Secretaria passará a integrar a Administração Direta Municipal, tendo por finalidade promover a integração entre o Poder Executivo, o Poder Legislativo, órgãos governamentais, entidades da sociedade civil organizada e a população em geral, buscando aprimorar a governança pública, fortalecer a articulação institucional e ampliar a participação social na gestão municipal.

A proposição estabelece ainda as competências da Secretaria, sua estrutura básica composta por Secretário Municipal, Secretário Adjunto e Assessores Administrativos, além de disciplinar aspectos relacionados ao seu funcionamento e às despesas decorrentes de sua implementação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Competência Legislativa e da Autonomia Municipal



A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para disciplinar assuntos de interesse local e organizar sua própria administração.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A organização administrativa do Município constitui matéria nitidamente inserida no âmbito do interesse local, razão pela qual compete ao ente municipal disciplinar sua estrutura administrativa de acordo com suas necessidades institucionais e de gestão.

A criação de Secretarias Municipais constitui instrumento legítimo de organização administrativa, destinado à implementação das políticas públicas e à consecução dos objetivos governamentais definidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra amparo constitucional e legal.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

O projeto em análise promove a criação de órgão integrante da Administração Pública Municipal, definindo competências, atribuições e estrutura administrativa.

Trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por força do princípio da simetria constitucional, aplica-se aos Municípios o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal:

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, criação de órgãos públicos e definição de atribuições administrativas.



No caso concreto, verifica-se que a proposição foi encaminhada pela própria Prefeita Municipal, autoridade constitucionalmente competente para sua apresentação, inexistindo qualquer vício de iniciativa.

2.3 Da Constitucionalidade Material da Proposição

A finalidade da Secretaria Municipal de Articulação Política e Social consiste em promover a integração institucional entre os diversos órgãos governamentais e a sociedade civil organizada, fortalecendo os mecanismos de coordenação administrativa e participação social.

As competências previstas no artigo 3º do projeto abrangem, entre outras atribuições: coordenação das relações institucionais entre o Município e demais entes federativos; interlocução entre o Governo Municipal, Câmara de Vereadores e entidades representativas; acompanhamento de programas e projetos junto aos Governos Estadual e Federal; apoio à captação de recursos e celebração de convênios; fortalecimento da participação popular; integração de políticas públicas intersetoriais e desenvolvimento de estratégias voltadas à cidadania e participação comunitária.

Referidas atribuições encontram plena consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A criação da Secretaria revela-se compatível com o princípio da eficiência administrativa, na medida em que busca aperfeiçoar a coordenação institucional, racionalizar a comunicação governamental e fortalecer o planejamento estratégico das ações municipais.

Não se identifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Pernambuco ou a Lei Orgânica Municipal.

2.4 Dos Aspectos Administrativos e Estruturais

O artigo 4º do projeto estabelece a estrutura básica da Secretaria Municipal de Articulação Política e Social, composta por: 01 Secretário Municipal – CC-I; 01 Secretário Adjunto – CC-II e 03 Assessores Administrativos – CC-IV.



A criação da estrutura administrativa proposta mostra-se compatível com os objetivos institucionais descritos na proposição e encontra respaldo na prerrogativa constitucional conferida ao Executivo para organizar os serviços públicos municipais.

O artigo 5º estabelece que os cargos necessários ao funcionamento da Secretaria serão definidos pela legislação municipal específica de pessoal, preservando a harmonia do sistema administrativo vigente.

2.5 Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

O artigo 8º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Todavia, considerando que a criação de nova Secretaria implica despesas permanentes com pessoal e manutenção administrativa, recomenda-se que o Poder Executivo observe rigorosamente as disposições: do artigo 169 da Constituição Federal; dos artigos 15, 16, 17, 18 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); da Lei de Diretrizes Orçamentárias; da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

Importante destacar que eventual análise acerca da suficiência dos recursos orçamentários e da adequação financeira da medida constitui matéria de mérito administrativo e orçamentário, não comprometendo, por si só, a juridicidade da proposição.

2.6 Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta estrutura compatível com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, contendo objeto definido, divisão sistemática adequada e redação compreensível.

Entretanto, observa-se a existência de pequeno erro material na sequência dos capítulos, uma vez que o texto passa do Capítulo III diretamente para o Capítulo V, inexistindo Capítulo IV.

Trata-se de mera falha de técnica legislativa, passível de correção mediante emenda de redação, sem qualquer repercussão na validade jurídica da proposição.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o **Projeto de Lei nº 03/2026**, encontra-se inserido na competência legislativa do Município; foi apresentado por autoridade constitucionalmente competente; observa o princípio da separação dos poderes; atende aos princípios constitucionais da



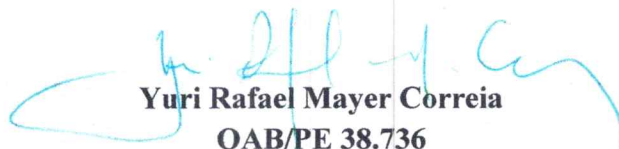
Rafael Mayer
& Lucena
ADVOGADOS

Administração Pública; não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material e mostra-se juridicamente viável e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Diante disso, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 03/2026, por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade técnica, recomendando-se apenas a correção da numeração dos capítulos por meio de emenda de redação e a observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da implementação da nova estrutura administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ribeirão-PE, 19 de maio de 2026



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736